**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 3168/94 DA COMISSÃO**

**de 21 de Dezembro de 1994**

**que estabelece o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação, uma licença de importação comunitária** ►**M1** ——————— ◄

(JO L 335 de 23.12.1994, p. 23)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.° | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 1627/95 da Comissão de 5 de Julho de 1995 | L 155 | 8 | 6.7.1995 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006 | L 362 | 1 | 20.12.2006 |

Alterado por:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ►**A1** | Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia | L 236 | 33 | 23.9.2003 |

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 3168/94 DA COMISSÃO

## de 21 de Dezembro de 1994

**que estabelece o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação, uma licença de importação comunitária ►M1 ——————— ◄**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de países terceiros não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2798/94 ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando que, em consequência da realização do mercado interno, é conveniente que os diferentes formulários utilizados até agora pelas autoridades competentes dos Estados-membros do sector têxtil e do vestuário para autorizar a importação na Comunidade de produtos sujeitos a limites quantitativos, por força do Regulamento (CE) n.º 517/94, sejam substituídos por um documento único a ser utilizado em todo o território aduaneiro da Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão ou da nacionalidade ou domicílio do operador;

Considerando que, para o efeito, é necessário criar uma licença de importação comunitária a ser emitida pelas autoridades competentes dos Estados-membros num formulário comum que obedeça a critérios uniformes, especificar as informações que tal documento deve conter, bem como o seu pedido ►M1 ——————— ◄;

Considerando que é conveniente, com vista a facilitar a introdução de uma tal licença de importação comunitária em todos os Estados-membros, autorizar as autoridades competentes dos Estados-membros a, durante um período transitório que termina, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1995, a continuarem a emitir os formulários nacionais utilizados antes da entrada em vigor do presente regulamento para a emissão de autorizações de importação e documentos de vigilância excepto quando o requerente, aquando da apresentação do pedido, solicitar a emissão de uma licença de importação comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento se encontram em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

▼M1

Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 517/94, as autorizações de exportação e os extractos serão emitidos em conformidade com as condições e o modelo constantes do anexo.

———————

([1]) JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.
([2]) JO n.º L 297 de 18. 11. 1994, p. 6.

▼B

«O pedido de autorização deve conter:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo, se for caso disso, o número de telefone, telecópia e identificação registado junto das autoridades nacionais competentes) e número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) Nome e endereço completo do declarante;

c) Nome e endereço completo do eventual exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada tal como indicadas nos anexos III B e IV para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

j) A data e a assinatura do requerente.».

▼M1

_____

▼B

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

*ANEXO*

▼M1

_____

▼B

*Artigo 1.º*

**Licença de importação comunitária — Formulários comuns**

1. Os formulários a serem utilizados pelas autoridades competentes dos Estados-membros enumerados no apêndice 2 do presente anexo para emissão das autorizações de importação devem ser conformes ao modelo de licença de importação apresentado no apêndice 1.

2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado "original para o destinatário" e ostentando o n.º 1 entregue ao requerente e o segundo, designado "exemplar para a autoridade competente", conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos, as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário n.º 2.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 mm × 297 mm; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 mm (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

▼M1

5. Aquando da sua emissão, às licenças e aos extractos é atribuído um número de emissão pelas autoridades administrativas do Estado-membro em questão. Os números das licenças serão notificados à Comissão por via electrónica, no âmbito da rede integrada prevista no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94.

▼B

6. As licenças e extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

7. Na casa 12 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.

8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades e importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo "1 000ecus").

9. O verso dos exemplares n.º 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

   Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação previstas no verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos mencionando as autorizações especificadas no n.º 7.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

▼B

11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

*Artigo 2.º*

**Disposições transitórias**

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação, bem como quaisquer extractos das mesmas.

▼B

*Apêndice 1*

**COMUNIDADE EUROPEIA** **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal) | 2. Número de emissão |
| | | 3. Período de contingentamento |
| | | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
| Original para o destinatário | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica) |
| | | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica) |
| | | 8. Prazo de validade |
| 1 | 9. Designação das mercadorias | 10. Código das mercadorias (NC) |
| | | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente |
| | | 12. Caução/garantia (se aplicável) |
| | 13. Menções complementares | |
| | 14. Visto da autoridade competente<br>Data :<br>Assinatura Carimbo | |

▼B

| 15. IMPUTAÇÕES<br>Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada | | | |
|---|---|---|---|
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) | | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos | 18. Por extenso para a quantidade imputada | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |

Fixar aqui o eventual suplementar.

▼B

**COMUNIDADE EUROPEIA** **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| 2 Exemplar para a autoridade competente 2 | 1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal) | 2. Número de emissão |
| | | 3. Período de contingentamento |
| | | 4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone) |
| | 5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo) | 6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica) |
| | | 7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica) |
| | | 8. Prazo de validade |

| | |
|---|---|
| 9. Designação das mercadorias | 10. Código das mercadorias (NC) |
| | 11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente |
| | 12. Caução/garantia (se aplicável) |

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data :

Assinatura Carimbo

▼B

| 15. IMPUTAÇÕES<br>Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada | | | |
|---|---|---|---|
| 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) | | 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação | 20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação |
| 17. Em algarismos | 18. Por extenso para a quantidade imputada | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |
| 1 | | | |
| 2 | | | |

Fixar aqui o eventual suplementar.

▼M2

*Apêndice 2*

**Списък на националните компетентни органи**

**Lista de las autoridades nacionales competentes**

**Seznam příslušných vnitrostátních orgánů**

**List over kompetente nationale myndigheder**

**Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten**

**Riiklike pädevate asutuste nimekiri**

**Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών**

**List of the national competent authorities**

**Liste des autorités nationales compétentes**

**Elenco delle competenti autorità nazionali**

**Valstu kompetento iestāžu saraksts**

**Atsakingų nacionalinių institucijų sąrašas**

**Az illetékes nemzeti hatóságok listája**

**Lista ta' l-awtoritajiet nazzjonali kompetenti**

**Lijst van bevoegde nationale instanties**

**Lista właściwych organów krajowych**

**Lista das autoridades nacionais competentes**

**Lista autorităților naționale competente**

**Seznam pristojnih nacionalnih organov**

**Zoznam príslušných štátnych orgánov**

**Luettelo toimivaltaisista kansallisista viranomaisista**

**Förteckning över behöriga nationella myndigheter**

▼B

1. *BelgiqueBelgië*

Ministère des affaires économiquesMinisterie van Economische Zaken
Office central des contingents et licencesCentrale Dienst voor Contingenten en Vergunningen
Rue J.A. De Motstraat 24-26
B-1040
BruxellesBrussel
Tél.: (32 2) 233 61 11
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

2. *Danmark*

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600
Silkeborg
Tlf.: (45 87) 20 40 60
Fax: (45 87) 20 40 77

3. *Deutschland*

Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurterstraße 29-31
D-65760
Eschborn
Tel.: (49 61 96) 404-0
Fax: (49 61 96) 40 48 50

▼B

4. *Ελλάδα*

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικώνκαι Εμπορικών Σχέσεων
Δ/νση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-10557
Αθήνα
Τηλ.: (301) 323 04 18, 322 84 93
Τέλεφαξ: (301) 323 43 93

5. *España*

Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana n.º 162
E-28071
Madrid
Tel: (34-1) 349 38 17; 349 37 48
Telefax: (34-1) 563 18 23; 349 38 31

6. *France*

Ministère de l'Industrie, des Postes et Télécommunications et du Commerce Extérieur
Service des Biens de Consommation (SERBCO)
Mission Textile — Importations
3/5 rue Barbet de Jouy
F-75353
Paris 07 SP
Tél: (33-1) 43 19 36 36
Fax: (33-1) 43 19 36 74
Télex: 204 472 SERBCO

7. *Ireland*

Department of Tourism and Trade
Single Market Unit (Room 315)
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel: (353-1) 662 14 44
Fax: (353-1) 676 61 54

8. *Italia*

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America 341
I-00144
Roma
Tel: (39-6) 59 931
Fax: (39-6) 59 93 26 31 — 59 93 22 35
Telex: 610083 — 610471 — 614478

9. *Luxembourg*

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011
Luxembourg
Tél.: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38

10. *Nederland*

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD
Groningen
Tel: (3150) 23 91 11
Fax: (3150) 26 06 98

▼B

11. *Portugal*

Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República 79
P-1000
Lisboa
Tel: (351-1) 793 03 93; 793 30 02
Telecópia: (351-1) 793 22 10; 796 37 23
Telex: 13418

12. *United Kingdom*

Department of Trade and Industry
Import Licencing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
UK-Cleveland
TS23 2NF
Tel: (44 642) 36 43 33; 36 43 34
Fax: (44 642) 53 35 57
Telex: 58608

13. *Österreich*

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Grupe II A
Landstrasser Hauptstr. 55/57
A-1030
Wien
Tel: (43-1) 771 02 362; 771 02 361
Tel: (43-1) 715 83 47

14. *Sweden*

Swedish National Board of Trade (Kommerskollegium)
BOX 1209
S-1182
Stockholm
Tel: (46.8) 791 05 00
Fax: (46.8) 20 03 24

15. *Suomi*

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101
Helsinki
Suomi
Tel: (358-0) 61 41/61 42 648
Fax: (358-0) 61 42 764

▼A1

16. *Česká republika*

Ministerstvo průmyslu a obchodu
Licenční správa
Na Františku 32
110 15 Praha 1
Tel: +420 2 2406 2206
Fax: +420 2 2421 2133

17. *Eesti*

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
Kaubandusosakond
Väliskaubanduspoliitika talitus
Harju 11
15 072 Tallinn
Tel: +372 6 256 342
Fax: +372 6 313 660
E-Mail: kantselei@mkm.ee

▼A1

18. *Κύπρος*

Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού (Ministry of Commerce, Industry and Tourism)
Υπηρεσία Εμπορίου
Οδός Αραούζου Αρ. 6
1421 Λευκωσία
Tel: +357-22-867100
Fax: +357-22-375120

19. *Latvija*

Latvijas Republikas Ekonomikas ministrija
Brīvības iela 55
Rīga
LV 1519
Tel. +371 7013101
Fax +371 7280882

20. *Lietuva*

Lietuvos Respublikos ūkio ministerija
Užsienio prekybos departamentas
Gedimino pr. 38/2
LT-2600 Vilnius
Tel: +370 5 262 50 30
Fax: +370 5 262 39 74

21. *Magyarország*

Gazdasági és Közlekedési Minisztérium
Engedélyezési és Közigazgatási Hivatal
Engedélyezési Főosztály
Margit körút 85
1024 Budapest
Tel: +36-1 336-7300
Fax: +36-1 336-7302

22. *Malta*

Diviżjoni għall-Kummerċ
Servizzi Kummerċjali
Lascaris
Valletta CMR02
Tel: +356 25690214
Fax: +356 25690299

23. *Polska*

Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki Społecznej
Departament Administrowania Obrotem Towarami i Usługami
Plac Trzech Krzyży 3/5
00-507 Warszawa
Tel: +48 22 628 55 53
Fax: +48 22 693 40 22

24. *Slovenija*

Ministrstvo za gospodarstvo
Področje ekonomskih odnosov s tujino
Kotnikova 5
SI-1000 Ljubljana
Tel.: +386 1 478 3521
Fax: +386 1 478 3611

▼A1

25. *Slovensko*

Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky
Sekcia obchodných vzťahov a ochrany spotrebiteľa
Mierová 19
827 15 Bratislava
Tel.: +421 2 4 854 2161
Fax: +421 2 4 854 3116»

▼M2

26. *България*

Министерство на икономиката и енергетиката Министерство на икономиката
(Ministério da Economia e Energia)
ул.«Славянска» № 8
гр. София, 1052
Tel.: +359 2 940 71
Fax: +359 2 987 2190

27. *România*

Ministerul Economiei şi Comerţului
Departamentul de Comerţ Exterior
Strada Ion Câmpineanu nr. 16
Sector 1, Bucureşti
Tel.: +40 21 401 0507
Fax: +40 21 315 9698